

Mensagem nº 128

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 216, de 1998 (nº 25/97 - Complementar no Senado Federal), que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências".

Ouvido, o Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária assim se pronunciou quanto ao dispositivo a seguir vetado:

§ 2º do art. 6º

“Art.6º

§ 2º Os projetos de assentamento rural no semi-árido deverão contemplar, na respectiva infra-estrutura, componentes individualizados de irrigação, possibilitando a cada assentado receber água dentro do seu respectivo lote.”

Razões do veto

“A proposta contida no parágrafo acima, ressalvado o mérito da intenção, na realidade cria uma imposição operacional difícil de ser concretizada. Os sistemas de irrigação, no semi-árido, se vinculam a captação de águas de forma mais abrangente do que o limite individual de um lote. Além disso, impossibilita a utilização de formas mistas de redistribuição de terras onde o trabalhador pode compartilhar equipamentos e mesmo áreas de cultivo fora do esquema individual.

Para os mecanismos que serão aplicados pelo Fundo, não se vislumbra a hipótese de que a concepção de distritos ou zonas de irrigação seja aplicada. O que será operacionalmente viável é que pequenos sistemas de irrigação, localizados e complementares ao sistema de exploração agropecuária diversificada, venham a ser desenvolvidos pelos próprios agricultores, com o devido apoio técnico.

Para atender à preocupação de que no semi-árido nordestino o acesso a recursos hídricos e às possibilidades de utilização da agricultura irrigada, tão ou mais importantes de que o próprio alcance à terra, o regulamento deverá estabelecer que esses investimentos

Fl. 2 da Mensagem nº 128, de 4.2.98

serão equiparados à infra-estrutura e terão tratamento diferenciado, inclusive quanto ao rebate previsto sobre os financiamentos a serem concedidos.

A proposição contraria dessa forma o interesse público.”

Decidi também vetar os incisos I e IX do art. 8º:

Inciso I do art. 8º

“Art. 8º.....

I - de mais de um módulo rural para cada mutuário;
.....”

Razões do veto

A eventual imprecisão do conceito de módulo rural pode dificultar a aplicação do disposto nesta Lei Complementar. Ademais, a matéria afigura-se devidamente regulamentada no art. 1º. Assim sendo, entendo de opor o veto a este dispositivo por contrariar o interesse público.

Inciso IX do art. 8º

“Art. 8º.....

IX - for aposentado ou pensionista.”

Razões do veto

A restrição constante do inciso IX não parece condizente com a realidade social dominante no nosso meio rural. A experiência indica que número significativo de pensionistas da Previdência Social depende do exercício de atividade ligada ao campo para complementação de renda necessária ao seu sustento. Assim sendo, entendemos necessário o veto à disposição referida por contrariedade ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de fevereiro de 1998.

